

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA (PRODEB)

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

**TLD TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 33.927.849/0001-64, com sede à Rua Soldado Luiz Gonzaga das Virgens, nº 111, Empresarial Liz Corporate, Sala 402, Bairro Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-560, devidamente representado na forma do seu contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **E-SAFER CYBERSECURITY SOLUCOES E SERVICOS EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA**, devidamente qualificada.

### I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

A empresa recorrida participou do Pregão Eletrônico nº 006/2024 da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia, que tem enquanto objeto "Implantação de Sistema de Registro de Preços objetivando a formalização de ata com o vencedor do certame, visando à contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para fornecimento de soluções de segurança [...]".

A TLD TELEDATA alocou-se em terceiro lugar no presente certame, todavia, em razão da desclassificação da primeira e da segunda colocada (a Recorrente E-SAFER), a presente Recorrida foi convocada.

A E-SAFER, inicialmente situada em segundo lugar na disputa, foi desclassificada por não ter apresentado a sua proposta de preços inicial no campo próprio do portal Licitações-E, o que é considerado vício insanável por impossibilitar a avaliação da proposta, elemento principal do certame. Segue o teor da decisão:

O pedido manifestado pela licitante E-Safer encontra-se prejudicado, em face da ausência de proposta de preços inicial formalizada no campo próprio do portal licitações-e, vício insanável na atual fase do processo, ora detectado pela Pregoeira que conduz o certame. Ante a ausência de proposta de preços, principal elemento, resta prejudicada a possibilidade de avaliação dos documentos a ela acessórios, que constituem aqueles elencados no item 12 (Critério de Aceitabilidade da Proposta) do Termo de Referência apenso ao Edital. Desta forma, diante das considerações feitas na mensagem acima, agendamos para amanhã, dia 03/05/2024 às 15:30hs, a desclassificação da empresa E - SAFER CYBERSECURITY SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA. Procedida à desclassificação da empresa, será convocada a próxima colocada, obedecendo à ordem de classificação, conforme previsto no item 52, Parte V do Edital.

Aberto o prazo para recurso, a licitante E-SAFER CYBERSECURITY SOLUCOES E SERVICOS EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTD apresentou recurso administrativo, impugnando o ato de sua desclassificação. Ocorre que apesar de expressamente citar trecho que evidencia que a desclassificação dessa licitante se deu em razão da ausência de apresentação da proposta inicial, **a Recorrente discorre em suas razões recursais de assunto diverso, ilógico com o deslinde dos fatos.**

Diante disso Vossa Senhoria, não há razões para acolhimento das fundamentações expostas pela Recorrente, seja porque a sua desclassificação se deu por motivo claro e inequívoco de descumprimento do instrumento convocatório (não apresentação da proposta de preços inicial), seja porque o recurso administrativo apresentado pela E-SAFER foge totalmente dos fatos que ensejaram a sua desclassificação, e versa sobre matéria estranha.

Tendo em vista que o processo licitatório tramitou em conformidade com a legislação nacional, estadual e de acordo com o Edital respectivo, tendo a TLD TELEDATA cumprido todos os requisitos dispostos no instrumento convocatório, e convocada, pugna pela improcedência do recurso.

## II. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### DO REGULAR DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA *E-SAFER* E DA INSUSTENTABILIDADE DE SUAS RAZÕES RECURSAIS.

Conforme previsto no item 01 da Parte I, Sessão I do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024, deveriam os licitantes encaminhar a sua proposta inicial na plataforma licitações-e, no prazo determinado:

#### SEÇÃO I ESPECIFICAÇÕES PARA CADASTRAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**1. O licitante deverá encaminhar a proposta de preços, bem como os documentos de habilitação e, quando necessário, os documentos complementares, através do portal [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), observando a data e horário previstos no item 10 – PREÂMBULO do instrumento convocatório, quando então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento dos documentos. O envio dos documentos ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.**

Também prevê o item 26 a obrigação do licitante de remeter no sistema eletrônico a sua proposta e documentos de habilitação:

**26. Caberá à licitante interessada em participar do pregão, na forma eletrônica:  
26.1 remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema eletrônico, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos solicitados conforme estabelecido neste edital;**

No presente caso, licitante E-SAFER foi desclassificada por não ter apresentado a proposta de preços inicial no campo próprio do portal Licitações-E, o que é considerado vício insanável por impossibilitar a avaliação da proposta, elemento principal do certame. Dessa forma, é evidente que houve descumprimento pela Recorrente dos itens previsto no edital, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por conseguinte, o Recurso Administrativo apresentada pela licitante E-SAFER, apesar de inicialmente trazer a citação de que o motivo de sua inabilitação e desclassificação foi a ausência de proposta de preços inicial formalizada no campo próprio do portal licitações-e, **a fundamentação recursal versa sobre fatos totalmente alheios ao presente caso.**

Em suas razões, **a Recorrente passa a alegar que foi desclassificada do certame por conta de uma declaração fornecida pelo fabricante, fato que não mantém qualquer relação com a decisão de desclassificação da licitante.** Todo o teor do recurso passa a tratar sobre esta suposta declaração do fabricante, o que não tem qualquer relação com o deslinde do presente pregão eletrônico, razão pela qual pugna-se pela total improcedência do recurso.

O recurso administrativo apresentado pela Recorrente deve ser desconsiderado por completo, uma vez que seus argumentos são totalmente alheios aos fatos. Trata-se de uma tentativa clara de desviar a atenção do ponto central do motivo de sua desclassificação: a não apresentação de proposta de preço no momento oportuno.

Em um processo licitatório, é imperativo que os recursos administrativos sejam pertinentes e fundamentados em aspectos diretamente relacionados ao edital, o que não é o caso aqui. A Recorrente, ao apresentar argumentos irrelevantes, demonstra a intenção de atrasar o desfecho do processo licitatório, prejudicando não apenas a administração pública, mas também os demais concorrentes que atenderam rigorosamente às exigências do edital.

Por fim, é importante ressaltar que os argumentos apresentados pela E-SAFER não têm qualquer pertinência. Os fatos alheios trazidos no recurso não possuem relevância para a decisão sobre sua desclassificação, que se fundamenta exclusivamente no descumprimento de um item essencial do edital. Assim, o recurso deve ser rejeitado sumariamente, mantendo-se a decisão de desclassificação da Recorrente, em respeito aos princípios da legalidade e da isonomia.

**O descumprimento pela empresa E-SAFER do item do edital que determinava a obrigação de os licitantes apresentarem a proposta de preços na plataforma licitações-e no prazo determinado representa uma violação ao instrumento convocatório, e acertadamente enseja a sua desclassificação.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares fundamentais do processo licitatório, garantido pela legislação brasileira, especialmente pela Lei nº 8.666/93. Esse princípio estabelece que todas as regras e condições previstas no edital devem ser rigorosamente seguidas por todos os participantes da licitação, sem exceções. A observância deste princípio assegura a igualdade de condições entre os licitantes, a transparência do processo e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Portanto, qualquer desvio ou descumprimento das exigências editalícias compromete a integridade e a legalidade do certame.

No caso específico, houve um descumprimento de um item crucial do edital relacionado à apresentação da proposta. O edital, que é a lei interna da licitação, estipulava de maneira clara e inequívoca os requisitos e documentos que deveriam ser apresentados, dentre estes, a proposta de preços inicial. A Recorrente, ao não atender a essa exigência específica, violou diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Diante de todo o exposto, não há razões para acolhimento das fundamentações expostas pela Recorrente, seja porque a sua desclassificação se deu por motivo claro e inequívoco de descumprimento do instrumento convocatório (não apresentação da proposta de preços inicial), seja porque o recurso administrativo apresentado pela E-SAFER foge totalmente dos fatos que ensejaram a sua desclassificação, e versa sobre matéria estranha.**

## CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer esta recorrida que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa E-SAFER CYBERSECURITY SOLUCOES E SERVICOS EM SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA., tendo em vista a insustentabilidade de suas razões, pugnano-se, portanto, pela manutenção do procedimento licitatório em todos os seus termos, diante da regularidade das suas etapas, da idoneidade dos responsáveis pelo seu julgamento, e do devido cumprimento dos ditames do instrumento convocatório.

Pede deferimento.

Salvador-BA, 29 de maio de 2024.



TLD TeleData Comércio e Serviços Ltda.  
CNPJ.: 33.927.849/0001-64  
Ricardo Luiz de Oliveira  
R.G. nº 735283826-SSP/BA-  
CPF.: 684.548.135-00  
CEO